



*Promovendo os Direitos Humanos através da Educação*



## ILÍCITOS ELEITORAIS:

Das infrações relativas a apresentação de candidatura e das infrações relativas as eleições



# **ILÍCITOS ELEITORAIS:**

**Das infracções relativas a apresentação de candidatura e das infracções relativas as eleições.**

Maputo, Agosto de 2019

## **FICHA TÉCNICA**

---

**Título:** ILÍCITOS ELEITORAIS: Das infracções relativas à apresentação de candidaturas e das infracções relativas às eleições

**Edição:** Associação Centro de Direitos Humanos

**Autores:** Salvador Antoninho Nkamate

**Maquetização e Impressão:** Grid Design e Multimedia, El.

**Tiragem:** 100 exemplares

**Maputo, Agosto de 2019**

# ÍNDICE

<b>LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....</b>	<b>VII</b>
<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>1</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO I – CONCEITOS E DEFINIÇÕES .....</b>	<b>3</b>
1.1. Crimes eleitorais .....	3
1.2. Fraude eleitoral .....	4
<b>CAPÍTULO II – TIPOLOGIA DE CRIMES ELEITORAIS .</b>	<b>5</b>
<b>2.1. Crimes relativos à apresentação de candidatura.....</b>	<b>5</b>
2.1.1. Normas éticas da campanha - art.º 431 C.P .....	5
2.1.2. Violação do dever de neutralidade e imparcialidade – art.º 432 C.P.....	6
2.1.3. Utilização indevida de bens públicos – art.º 433 C.P .....	7
2.1.4. Impedimento de reunião eleitoral – art.º 434 C.P .....	8
2.1.5. Dano em material de propaganda eleitoral – art.º 435 C.P.....	8
2.1.6. Desvio de material de propaganda eleitoral – art.º 436 C.P .....	10
2.1.7. Divulgação de Sondagens – art.º 436 C.P.....	11
<b>2.2. Crimes relativos às Eleições .....</b>	<b>14</b>
2.2.1. Capacidade Eleitoral Activa – art.º 438 C.P .....	14
2.2.2. Admissão ou exclusão abusiva do voto – art.º 439 C.P.....	14
2.2.3. Impedimento do sufrágio – art.º 440 C.P .....	15
2.2.4. Voto plúrimo – art.º 441 C.P.....	16
2.2.5. Mandatário fiel – art.º 442 C.P .....	17
2.2.6. Violação do segredo do voto – art.º 443 C.P .....	17

2.2.7. Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor – art.º 444 C.P .	18
2.2.8. Despedimento ou ameaça de despedimento – art.º 445 C.P ....	19
2.2.9. Corrupção eleitoral – art.º 446 C.P .....	19
2.2.10. Não exibição de urna – art.º 447 C.P.....	21
2.2.11. Introdução de boletins de voto na urna e desvio desta ou de boletins de voto – art.º 448 C.P.....	21
2.2.12. Fraude no Apuramento de votos – art.º 449 C.P .....	22
2.2.13. Impedimento ao exercício dos direitos dos delegados de candidaturas – art.º 450 C.P.....	23
2.2.14. Perturbação das assembleias de voto – art.º 451 C.P.....	23
2.2.15. Obstrução dos candidatos, mandatários e representantes das candidaturas – art.º 452 C.P.....	24
2.2.16. Obstrução à fiscalização e observação – art.º 453 C.P .....	25
2.2.17. Obstrução ao exercício de direitos – art.º 454 C.P .....	25
2.2.18. Falsificação de documentos relativos à eleição – art.º 455 C.P .....	25
2.2.19 Não comparência de força policial – art.º 456 C.P.....	26
<b>3. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>29</b>
<b>4. BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>30</b>

# LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>Sigla</b>	<b>Significado</b>
ACDH	Associação Centro de Direitos Humanos
Art.	Artigo
CP	Código de Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRM	Constituição da Republica de Moçambique
OGE	Órgãos de Gestão Eleitoral
OSC	Organizações da Sociedade Civil
CNE	Comissão Nacional de Eleições
M° P°	Ministério Público

# SUMÁRIO

Moçambique deu passos importantes e significativos na construção, aprovação e desenvolvimento de um quadro jurídico sobre os processos eleitorais.

Para além do reforço do regime constitucional, da aprovação de legislação e estratégias de adesão aos principais instrumentos internacionais no domínio da legislação eleitoral, vigora entre nós um pacote legislativo eleitoral bastante actual, cujas bases têm vindo a ser gradualmente regulamentadas, através de um assinalável esforço protagonizado pelo Governo e Órgãos de Gestão Eleitoral (OGE).

Porém, este esforço ainda não está terminado, havendo aspectos no âmbito da aplicação da lei eleitoral que carecem de melhorias, como é o exemplo da questão da condenação exemplar de crimes eleitorais.

Os processos eleitorais em Moçambique tendo sido repletos de casos de ilícitos eleitorais, o que demanda uma intervenção atenta das Organizações da Sociedade Civil (OSC), que por sua vez, deve apresentar-se como guardiã da legitimidade dos processos eleitorais.

Frente a esse cenário, a Associação Centro de Direitos Humanos (ACDH), na sua missão de promoção dos Direitos Humanos, apresenta os presentes comentários aos ilícitos eleitorais de cariz criminal, como um contributo para o reforço da legalidade dos processos eleitorais, visando a efetivação do direito do sufrágio livre, justo, secreto e transparente.



# INTRODUÇÃO

Ilícitos eleitorais de cariz criminal ou crimes eleitorais, são todas as acções de violações da lei eleitoral tipificadas como crime no Código Penal Moçambicano ou em legislação penal avulsa, complementar ou extravagante.

No ordenamento jurídico moçambicano, a par dos ilícitos eleitorais previstos no Código Penal (C.P), encontram-se previstos outros ilícitos eleitorais previstos na lei n.º. 8/2014 de 12 de Marco (Lei que estabelece o quadro jurídico para o recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições), mormente os ilícitos relativos as infracções relativa ao recenseamento eleitoral.

Nesta lei estão previstos os seguintes ilícitos eleitorais: promoção dolosa de inscrição (art. 49), obstrução a inscrição art. (50), obstrução a detecção de duplas ou plúrimas inscrições (art.51), documento falso (art. 52), recusa de inscrição de eleitor (53), violação de deveres relativos aos cadernos de inscrição eleitoral (art. 54), falsificação de cartão de eleitor (art. 55), falsificação de cadernos de recenseamento eleitoral (art. 56) e produção ilícita de material de recenseamento eleitoral (art. 57).

Todavia, considerando os objectivos de prevenção geral que se pretendo com os presentes comentários, limitou-se e abrangência material deste trabalho, somente aos ilícitos eleitorais previstos do Código Penal, designadamente as infracções relativas à apresentação de candidatura e as infracções relativas às eleições.

Dentro das tipologias dos ilícitos eleitorais criminais tipificados no Código Penal Moçambicano, pode-se encontrar, por um lado crimes comuns, portanto, aqueles podem ser praticados por qualquer pessoa e, por outro lado, crimes próprios, portanto aqueles que podem ser cometidos por pessoas com qualidade específica, por exemplo pelos membros das forças de segurança ou agentes das forcas de segurança.

Os presentes comentários, primeiramente apresenta conceitos gerais relativos ilícitos eleitorais, e posteriormente, debruça-se sobre as duas categorias de ilícitos eleitorais tipificados no Código Penal.

# CAPÍTULO I – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

## 1.1. Crimes eleitorais

Cândido (2006 apud ALVIM, 2012, p. 490) define o crime eleitoral como: “[...] todo o comportamento voluntário de agente pessoa física que cause dano a bens jurídicos eleitorais ou a direitos políticos alheios, ou exponha esses bens ou direitos a perigo directo, concreto e iminente, contrariando comando expresso e previamente previsto em lei eleitoral”.

Michels (2010, p. 185) afirma que: “Crimes eleitorais são condutas tipificadas como resultado do processo eleitoral e, portanto, puníveis em decorrência de serem praticados por ocasião do período em que se preparam e realizam as eleições e ainda porque visam a um fim eleitoral”.

Pazzaglini Filho (2013, p. 1) explica que: “Os crimes eleitorais constituem transgressões à ordem eleitoral, praticadas, em geral, no transcurso do processo eleitoral, por candidatos, agentes públicos e demais eleitores dele participantes, consideradas graves e, por isso, tipificadas como ilícitos penais no ordenamento eleitoral”.

Pinto (2010, p. 344) disciplina que crimes eleitorais: “São infrações tipificadas como tal em legislação específica, punidas com multa, detenção ou reclusão, objectivando a preservação da lisura na formação do corpo eleitoral, a normalidade do processo electivo e a regularidade na indicação dos representantes do povo para o exercício do mandato”.

Tavares (2012, p. 37) refere que : “É a conduta, prevista expressamente em lei, cuja ocorrência acarreta a aplicação de sanção penal. Diz-se, tecnicamente, que essas condutas constituem tipos penais eleitorais. Os valores eleitorais constitucionais basilares, tais como a liberdade de votar, a igualdade, o sigilo do voto, a democracia, e outros, devem ser protegidos por meio da criminalização das condutas a eles contrárias. É o caso da conduta consistente na compra de voto”.

Vasconcelos e Visconde (2011, p. 180) definem: “Crimes eleitorais são os delitos comuns, que podem ser cometidos por qualquer pessoa. Vasconcelos e Visconde (2010, p. 169) informam ainda que crimes eleitorais são: “Acções ou omissões humanas, sancionadas penalmente, que atentem contra os bens jurídicos expressos no exercício dos direitos políticos e na legitimidade e regularidade dos pleitos eleitorais”.

## 1.2. Fraude eleitoral

Toffoli (2009, p. 45-46) explica a fraude: “[...] a partir de dois elementos, um de ordem objectiva (*eventus damni*) e outro subjectivo (*consilium fraudis*). No entanto, já se tem desconsiderado, em muitos casos, o elemento subjectivo, principalmente quando está em confronto o interesse público”.

E continua: “[...] a fraude no processo eleitoral independe da má-fé ou do elemento subjectivo, perfazendo-se no elemento objectivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral”.

Toffoli (2009, p. 46) conclui que: “[...] a fraude, num número significativo de casos, não se efectiva pela contrariedade directa à letra da lei, mas através da lei”.

Reis (2012, p. 411) explica: “[...] desde a fase do alistamento eleitoral, é fraudulenta a conduta daquele que fornece dado falso para o caderno de registo eleitoral, com o objectivo de ver operada sua inscrição ou transferência no cadastro. Assim, constitui matéria arguível a prática não rara de promover a migração massiva de eleitores para zonas eleitorais onde esses não possuem domicílio ou a inclusão, no cadastro eleitoral, de eleitores inexistentes”.

# CAPÍTULO II – TIPOLOGIA DE CRIMES ELEITORAIS

Os crimes eleitorais têm como objecto jurídico de tutela, no geral, o direito do sufrágio livre, directo, igual, secreto, justo e universal, bens jurídicos fundamentais, consagrados no art. 73 da Constituição da Republica de Moçambique (CRM).

O Código Penal Moçambicano prevê as seguintes tipologias ou modalidade de ilícitos eleitorais:

## 2.1. Crimes relativos à apresentação de candidatura

### 2.1.1. Normas éticas da campanha - art.º 431 C.P

***“O apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, ao racismo, tribalismo, regionalismo, xenofobia, à violência ou à guerra, são punidos com pena de prisão maior de dois a oito anos, se outra mais grave não couber”.***

O crime consiste em instigar, provocar ou estimular a realização de crime de contra a segurança interior do Estado<sup>1</sup>, crimes contra ordem e tranquilidade pública<sup>2</sup> e crimes de discriminação<sup>3</sup>, no contexto do processo eleitoral.

O sujeito activo deste crime e qualquer pessoa, portanto, trata-se de crime comum e ao passo que o sujeito passivo, portanto, a vítima é a colectividade.

Nos termos do art. 431 do C.P é necessário que o agente estimule uma ou mais pessoas a cometer determinada espécie de delito. A violação as normas éticas da campanha é um crime de execução livre, portanto pode ser cometido por qualquer meio: panfletos, cartazes, discursos, gritos em público, emails, sítios na internet, entrevista em rádio, revista, jornal ou televisão

<sup>1</sup> Previstos no Título V, Capítulo II do Código Penal

<sup>2</sup> Previstos no Título VI do Código Penal

<sup>3</sup> Previsto no art. 243 do C.P

etc. Comete o delito, por exemplo, quem mantém sitio na internet apelando a não votação de pessoas de determinado grupo étnico; ou quem, em entrevista, incita a se cometerem actos de violência caso os resultados da votação na favoreçam determinado partido; ou, ainda, líder partidário que, em discurso, diz que aos seus militantes para iniciar acções de desordem.

Trata-se de um crime de mera actividade, porquanto a lei não exige que se efectivem os actos de desordem, insurreição, discriminação, violência ou guerra apelados ou incitados para a consumação do crime. Basta o apelo para o crime atingir a sua consumação.

Trata-se de um crime de perigo abstrato, na medida que expõe a colectividade a um perigo geral, perante a materialização de qualquer dos delitos apelas ou induzidos pelo agente.

É um crime doloso, a lei exige que o agente tenha ciência e vontade de levar acções para que se materialize um dos crimes por si induzidos ou apelados.

## 2.1.2. Violação do dever de neutralidade e imparcialidade – art.º 432 C.P

***“Todo aquele que violar o dever de neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas é punido com pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos nacionais”***

Comete o crime de violação do dever de neutralidade e imparcialidade, aquele que de qualquer forma favorecer uma candidatura, auxiliando-a e tomando parte dela enquanto a lei não permite.

O crime é comum, portanto, qualquer pessoa pode ser agente deste crime, todavia é necessário que o agente esteja investido do dever neutralidade e imparcialidade no processo, facto que leva a conclusão que o crime pune, sobretudo, condutas dos agentes de gestão do processo eleitoral e dos agentes da autoridade.

O sujeito passivo e colectividade, igualmente os partidos políticos, movimentos e candidatos independentes que se apresentam ao processo eleitoral configuram-se como vítimas neste tipo legal de crime.

A Administração da justiça eleitoral fica prejudicada com a violação do dever de neutralidade e imparcialidade, a qual pode ser manifestar nos seguintes moldes:

- i. *Ajuda da candidatura a corrigir irregularidades;*
- ii. *Esconder irregularidades de uma candidatura;*
- iii. *Prestar informações falsas para favorecer uma candidatura e;*
- iv. *Fornecimento de meios a candidaturas.*

Trata-se de um crime de mera actividade, no momento em que o agente viola o seu dever de neutralidade e imparcialidade consuma o crime, pouco importa se essa violação beneficiou ou prejudicou alguma candidatura.

É um crime doloso, a lei exige que o agente tenha ciência e vontade na violação dos seus deveres de imparcialidade e neutralidade perante o processo.

## 2.13. Utilização indevida de bens públicos – art.º 433 C.P

***“Os representantes legais dos partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores e demais candidaturas, bem como membros e simpatizantes de partidos políticos que, em campanha eleitoral, utilizarem bens do Estado, das autarquias locais, dos institutos autónomos, das empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, são punidos com pena de prisão até um ano e multa de seis a doze salários mínimos”.***

O crime consiste no facto dos representantes legais dos partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores e demais candidaturas, bem como membros e simpatizantes de partidos políticos que, em campanha eleitoral, utilizarem bens do Estado, das autarquias locais, dos institutos autónomos, das empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos.

Trata-se de um crime comum, portanto pode ser cometido por qualquer pessoa e o sujeito passivo é o Estado.

Neste tipo legal de crime para além da justiça do processo eleitoral é também fica afectado o património público e a probidade administrativa.

No tipo legal de crime deve efectivamente verificar o uso indevido dos bens do Estado em actos de campanha eleitoral, por isso, trata-se de um crime de resultado, que se consuma quando o agente retira o bem da esfera da vigilância da administração e têm posse pacífica do mesmo.

É um crime doloso, a lei exige que o agente tenha ciência e vontade usar bens do Estado, das autarquias locais, dos institutos autónomos, das empresas

públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maritalmente públicos em actos de campanha eleitoral.

Não necessário que o agente tenha intenção de assenhoreamento do bem, basta apenas a intenção do uso da coisa pública em actos de campanha ou propaganda eleitoral.

#### 2.1.4. Impedimento de reunião eleitoral – art.º 434 C.P

***“Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a nove salários mínimos”.***

O crime consiste em impedir (não permitir o início ou o prosseguimento) ou perturbar (tumultuar, atrapalhar o regular andamento) de uma reunião eleitoral. Este crime tem como objecto de tutela jurídica, a defesa da liberdade de propaganda partidária lícita.

Qualquer pessoa pode ser sujeito activo deste tipo legal de crime, dado que o crime reporta-se como sendo comum. Como vítima deste crime pode aparecer o candidato, o pré-candidato, o partido político concorrente, Os órgão da administração eleitoral e o eleitoral individualmente considerado não podem aparecer como sujeitos passivos deste tipo legal de crime.

O crime pode ser cometido por qualquer meio (violência, algazarra, vaia, interrupção da fala dos intervenientes, obstrução das caravanas eleitorais, uma vez que trata-se de crime de execução livre.

Trata-se de um crime material que consuma no momento em que o agente efectivamente impede ou perturba a reunião eleitoral.

É um crime doloso, a lei exige que o agente tenha ciência e vontade de impedir ou perturbar uma reunião eleitoral.

#### 2.1.5. Dano em material de propaganda eleitoral – art.º 435 C.P

***“Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado, ou o desfingurar, ou colocar por cima dele qualquer material com fim de o***

*ocultar é punido com pena de prisão até seis meses e multa de dez a vinte salários mínimos.*

*Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria desactualizada”.*

A expressão dano neste tipo legal de crime e usado *lactu senso*, para representar qualquer de situação de redução do material de propaganda e não no sentido estrito do termo dano, que representa apenas uma situação de prejuízo matrimonial.

O crime apresenta-se como uma modalidade especial dos crimes de furto<sup>4</sup>, roubo<sup>5</sup> e dano<sup>6</sup> previsto no Código Penal, sendo o elemento diferenciador deste crime relativamente aos demais, o facto do bem objecto material deste crime ser apenas e exclusivamente material de propaganda eleitoral.

Trata-se de um crime comum em que qualquer pessoa pode aparecer como agente do crime cometido. Relativamente ao sujeito passivo, pode apresentar como sujeito passivo qualquer titular do material de propaganda eleitoral, designadamente, os partidos políticos, as coligações partidárias, os movimentos cívicos que se apresentem ao concurso eleitoral, os candidatos independentes, etc. A execução destes crimes pode ser por subtracção pura e simples (furto), pelo emprego de violência ou grave ameaça (roubo), pela inversão de ânimo e destruição da coisa alheia (dano).

A consumação deste crime verifica-se no momento em que o material de propaganda eleitoral é danificado no todo ou em parte. Se o agente queria destruir um objecto alheio, mas conseguiu apenas deteriorá-lo ou inutiliza-lo, existe o crime consumado, porque o acto de deteriorar já é suficiente para tipificar a infração, portanto, trata-se de um crime de resultado.

Não existe conduta típica quando quem destrói ou inutiliza o material de propaganda exerce um direito nos termos do disposto no n.º 2, do art. 435, conjugado com a al. e) do n.º 1, do art. 48 do C.P.

O dolo neste tipo legal de crime directo ou eventual. Não existe previsão legal de crime de dano culposo, no que concerne a destruição de material de propaganda eleitoral.

---

<sup>4</sup> Previsto no art. 270 e sgts do C.P

<sup>5</sup> Previsto no art. 280 e sgts do C.P

<sup>6</sup> Previsto no art. 338 e sgts do C.P



## 2.1.6. Desvio de material de propaganda eleitoral – art.º 436 C.P

***“Aquele que descaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a cinco salários mínimos”.***

Encontra-se em situação de desvio de material de propaganda eleitoral punido e previsto pelo art. 436 CP aquele que descaminhar, reter ou não entregar, em prejuízo dos proprietários, possuidores ou detentores do material, apenas entregues a título lícito (mandato, comodato, depósito, etc) na condição de os restituir ou apresentar ou, de fazer uso dos mesmos ou um emprego determinado.

O desvio de material de propaganda eleitoral é um crime dirigido contra o direito de propriedade e, consiste no descaminho doloso de material de campanha eleitoral voluntariamente entregue ao agente por título lícito. Isto significa que neste crime o material de propaganda eleitoral estará na posse do sujeito activo do crime não havendo, portanto, subtração da coisa. Há aqui uma relação de fidúcia que fica prejudicada.

O desvio de material de propaganda eleitoral, acto de descaminho, retenção ou não entrega fraudulenta de material de propaganda eleitoral, supõe três condições prévias: um título lícito, uma coisa e a entrega dessa coisa.

O título lícito é a primeira das condições prévias para que haja desvio de material de propaganda eleitoral. Nos termos do artigo 436 da CP, entende-se por desvio de material de propaganda eleitoral o descaminho, retenção e não entrega de material de propaganda eleitoral apenas entregue a título de lícito (depósito, mandato, caução, comodato ou para um trabalho, assalariado ou não assalariado).

A entrega deve ser voluntária e deve ser feita a título provisório, como a seguir descrevemos:

- a) *Voluntária*: Na ausência desta condição, haverá dano de material de propaganda eleitoral, mas não desvio de material de propaganda eleitoral;
- b) *A título provisório*: o material de propaganda eleitoral deve ter sido entregue para depois ser restituído ou representar ou de fazer uso dos mesmos ou um emprego determinado pelo título. Se tiver havido transferência da propriedade, tal é o caso quando há oferta de uma

camisete, não pode ser tema para um crime de desvio de material de propaganda eleitoral.

O crime é de resultado consuma-se no momento que se verifica o descaminho, a retenção ou a não entrega do material de propaganda eleitoral.

O desvio de propaganda eleitoral supõe a intenção criminal, mas a constatação não leva a pressupor a fraude. *Uma intenção criminal é necessária* – o crime só existe se o agente teve consciência da precariedade da sua apreensão e do dano eventual do qual o descaminho, retenção e não entrega poderia ser a causa. A impossibilidade de restituir só exclui a prática do crime se ficar a dever-se a uma força maior.

O desvio de material de propaganda eleitoral, resulta do facto de o agente se comportar como dono do material se atribuir, perante tal material, um poder jurídico que não lhe pertence.

### 2.1.7. Divulgação de Sondagens – art.º 436 C.P

***“Aquele que fizer a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos a opinião dos eleitores quanto aos concorrentes às eleições legislativas, presidenciais, das assembleias provinciais e dos órgãos autárquicos, no período entre o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições, é punido com pena de prisão até um ano e multa de dois a cinco salários mínimos”.***

Este tipo penal visa punir aquele que espalhar factos inverídicos, sobre a intenção de voto nos partidos ou candidatos políticos, que possam de alguma forma influenciar o eleitorado. Um dos objetivos jurídicos é evitar a propaganda política relacionada com a tendência de votos dos eleitores que possa atingir a opinião dos eleitores.

O objecto jurídico deste tipo legal é a transparência e justiça no processo eleitoral e o crime é comum em que qualquer pode ser sujeito activo e o sujeito passivo é colectividade, assim como os diversos concorrentes no pleito que tenham sido atingidos pela sondagem.

Trata-se de um crime de execução livre, em qualquer meio, v. g, meios de comunicação como rádio, televisão, jornal, redes sociais, etc podem ser usados para cometer o crime.

O tempo é elemento constitutivo deste tipo legal de crime, na medida que

este delito apenas pode ser cometido no período entre o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições (CNE).

A divulgação de sondagens fora do período estipulado no presente artigo, torna o facto atípico, portanto, não passível de sanção criminal.

Trata-se de um crime formal, não importa que candidatura atingida pelos factos inverídicos, sofra desgaste eleitoral para consumação do delito, basta apenas que tenha existido a divulgação de sondagens. A divulgação de sondagens reporta-se um crime doloso, o que pressupõe a ciência e vontade de divulgar factos relativamente a intenção do voto dos eleitores.

## Infracções relacionadas à apresentação de candidatura

**a.**

Normas éticas da campanha - art. 431 C.P

**b.**

Violação do dever de neutralidade e imparcialidade – art. 432 C.P

**c.**

Utilização indevida de bens públicos - art. 433 C.P

**d.**

Impedimento de reunião eleitoral - art. 434 C.P

**e.**

Dano em material de propaganda eleitoral – art. 435 C.P

**f.**

Desvio de material de propaganda eleitoral – 436 C.P

**g.**

Divulgação de Sondagens – art. 437 C.P

## 2.2. Crimes relativos às Eleições

### 2.2.1. Capacidade Eleitoral Activa – art.º 438 C.P

***“Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral activa e exercer o direito de voto será punido com pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos.***

***“Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade do outro cidadão regularmente recenseado, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de dois a três salários mínimos”.***

O crime pune o facto agente atribuir-se falsa identidade, mentido no que concerne a sua idade, a fim de exercer o direito de voto.

O crime é comum, portanto, qualquer um pode ser agente do crime, todavia por conta do disposto na al. a) do art. 46 do Código Penal e o art. 3 da Lei n.º 8/2014 de 12 de Marco (lei que estabelece o quadro jurídico para o recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições), só pode ser sujeito activo deste crime a pessoa que tenha idade compreendida entre os 16 e os 18 anos de idade.

O sujeito passivo é a colectividade e, eventualmente, os partidos ou os partidos políticos e candidatos que ficarem prejudicados com o voto do agente. Trata-se de crime material, portanto, não se consuma no instante em que o agente se atribui a falsa capacidade eleitoral activa, é necessário que este exerça o direito de voto.

É um crime doloso, que pressupõe o conhecimento da falta de capacidade eleitoral e, ainda assim, a vontade de exercício do irregular do direito do voto.

### 2.2.2. Admissão ou exclusão abusiva do voto – art.º 439 C.P

***“Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, quem atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de dois a três salários mínimos”.***

Trata-se do acto de fazer uma afirmação falsa, ou praticar qualquer outro acto que permite alguém exerça o direito do voto sem que o tenha ou que

exclua do exercício do direito de voto aquele que tem esse direito.

O crime é comum, qualquer pessoa pode ser sujeito activo, ao passo que a vítima a colectividade, os sujeitos excluídos do exercício do direito do voto e os concorrentes prejudicados com a conduta do agente.

Trata-se de um crime que visa evitar que a transparência e a justiça do processo eleitoral sejam prejudicadas por falsos depoimento ou falsas atitudes dos diversos intervenientes.

Fazer afirmação falsa (conduta comissiva): significa afirmar inverdade; b) negar a verdade (conduta comissiva): o sujeito diz não saber o que, em verdade, sabe; c) calar a verdade (conduta omissiva): silenciar a respeito do que sabe.

A admissão ou exclusão de voto é crime de mão própria. Assim, se duas admitirem ou excluïrem voto, haverá dois crimes autônomos (cada um responderá por um e não em coautoria).

Trata-se um crime de actividade, o efectivo exercício do voto por parte de que não tem esse direito ou a efectiva exclusão do exercício do direito por parte de quem tem esse direito não é relevante para a consumação do crime. O crime é doloso, exige que haja ciência e vontade de admitir ao exercício do direito de voto quem não tem o direito e excluir que tem o direito.

### 2.2.3. Impedimento do sufrágio – art.º 440 C.P

*“Aquele que impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto será punido com pena de prisão até três meses e multa de três a cinco salários mínimos.*

*“O agente eleitoral ou de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto, será punido com pena de prisão até um ano e multa de cinco a dez salários mínimos”.*

Trata-se do facto de alguém obrigar a outrem, mediante violência (ofensa corporal) a não exercer o direito do voto ou intimidar (coacção moral/vis relativa) o eleitor para constrangê-lo a não exercer o direito de voto.

Qualquer pessoa pode ser sujeito activo deste tipo legal de crime. Cumpre observar, todavia, que se tratando de um agente eleitoral e da autoridade que praticar a conduta no dia de votação, a pena será agravada.

Quanto ao sujeito passivo, qualquer pessoa igualmente pode aparecer nestas circunstâncias, contudo é indispensável que possua capacidade de autodeterminação, que significa liberdade de vontade, no sentido do indivíduo fazer o entenda desde que não viole disposições legais.

O bem jurídico tutelado neste tipo legal de crime é a liberdade do exercício do direito do sufrágio, o qual é posto em causa através da imposição de ilegítima de uma conduta activa ou passiva.

A ilegitimidade da imposição pode é absoluta, uma vez que ninguém tem o direito de impedir o exercício do direito de voto por parte de outrem.

Trata-se de um crime de execução livre, posto que para a sua consumação podem ser empregues de ofensas corporais, intimidações verbais ou através de vários meios, podem ser feita através de condutas activas ou passivas.

O Impedimento do sufrágio é um crime formal, consuma-se com a actividade do agente. O facto de o agente conseguir que o sujeito passivo não exerça do direito de voto, não releva para a consumação do delito.

O impedimento do sufrágio só é punível a título de dolo, que consiste na vontade livre e consciente de constringer fisicamente ou intimidar a vítima para não exercer o direito do voto.

#### 2.2.4. Voto plúrimo – art.º 441 C.P

*“Aquele que votar ou permitir que se vote mais de uma vez será punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de três a cinco salários mínimos”.*

O crime pune o facto de alguém, tendo exercido o direito do voto, votar novamente. Bem assim, o facto de alguém permitir que quem já exerceu o direito do voto, vote novamente.

É um crime em que qualquer um pode ser sujeito activo, por isso, trata-se de crime comum e o sujeito passivo é o Estado, bem como os concorrentes prejudicados com a duplicidade ou multiplicidade de votos do agente.

Visa a lei proteger a organização do processo eleitoral, de forma a permitir que o mesmo seja justo de transparente.

Trata-se de um crime de execução vinculada, que apenas pode ser cometido mediante o exercício do voto, posterior a um primeiro voto regular. O crime

se consuma no momento em que o agente exerce os subseqüentes votos posterior ao voto regular.

O crime do voto plúrimo e crime doloso pressupõe conhecimento e vontade de exercer ou permitir um ou vários votos posteriores ao voto regular.

### 2.2.5. Mandatário fiel – art.º 442 C.P

***“Aquele que acompanhar uma pessoa com deficiência a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a cinco salários mínimos”.***

Trata-se do facto de trair, na qualidade acompanhante, viciando a vontade do acompanhado, prejudicando interesse, para o qual foi confiado.

Trata-se de um crime comum que pode ser cometido por qualquer pessoa. Todavia, o sujeito passivo é uma pessoa específica na medida em que deve ser pessoa que possua alguma deficiência física que lhe impeça de exercer o direito do voto por si.

O objecto jurídico de protecção é a liberdade do exercício do direito de voto. O crime pode ser cometido por acção, através da votação de candidatura diversa da que a pessoa deficiente pretende votar ou por omissão deixando-se o voto em branco.

É um crime de resultado, consuma-se no momento em que se verifica a votação em candidatura diversa da proposta pela pessoa com deficiência ou no momento em que se verifica o voto em branco.

Trata-se de crime doloso, que somente se caracteriza quando o agente tem a vontade e intenção específica de prejudicar interesse do representado, exprimindo nas urnas uma vontade diversa da vontade do representado, portanto, da pessoa deficiência física.

### 2.2.6. Violação do segredo do voto – art.º 443 C.P

***“Aquele que usar de coacção ou artifício de qualquer natureza sobre o eleitor para obter a revelação do voto, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a cinco salários mínimos”.***

Além de ser protegido pela lei eleitoral, o sigilo do voto é direito constitucional.



Ele tem por objetivo principal a defesa da democracia através da escolha dos representantes do povo de forma livre.

O crime traduz-se no facto de alguém divulgar, sem justa causa, conteúdo de voto de outrem, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem.

A depender do caso e situação, o sujeito ativo pode ser aqueles que têm o dever de realizar e fiscalizar as eleições como os membros da assembleia de voto. Já para os fiscais ou delegados incumbidos pelos partidos para fiscalizar os trabalhos, e terceiro, também podem aparecer como sujeitos activos, por isso o crime é comum. Há controversa com relação ao próprio eleitor, no sentido se pode ser ele próprio sujeito activo.

O sujeito passivo é o Estado e o eleitor, que tem violado o seu direito protegido pela própria constituição. O bem jurídico a ser tutelado é a liberdade eleitoral e o exercício do voto. O elemento objectivo é a tentativa ou violação do sigilo do voto.

A sua consumação se dá com a simples violação ou tentativa de violar o sigilo do voto, portanto, pouco importa que tenha ou não qualquer resultado material. Trata-se de mera actividade, comissivo, de execução vinculada e instantâneo. O elemento subjectivo é o dolo, não sendo necessária a intenção do agente violar do sigilo do voto de outrem.

### 2.2.7. Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor – art.º 444 C.P

***“1. Aquele que, por meio de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, usar de artifícios fraudulentos para constranger, induzir a votar em determinado candidato ou abster-se de votar, é punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de três a cinco salários mínimos.***

***2. A mesma pena é aplicada aquele que, com a conduta referida no número anterior, visar obter a desistência de alguma candidatura.***

***3. A pena prevista nos números anteriores é agravada, se a ameaça for praticada com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.***

***4. Se a mesma infracção for cometida por cidadão investido de poder público, funcionários ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, de agente eleitoral ou ministro de qualquer culto, é punido com pena de prisão***

*de seis meses a um ano e multa de cinco a dez salários mínimos”.*

Ver as anotações relativamente ao impedimento de sufrágio (art. 440 do C.P). O crime prevê modalidades agravadas para o caso do cometimento mediante uso de armas de fogo ou brancas e no caso de cometimento em comparticipação criminosa.

Igualmente o crime é agravado quando for cometido por funcionários públicos, agentes da autoridade, agentes do processo eleitoral e dirigentes religiosos.

### **2.2.8. Despedimento ou ameaça de despedimento – art.º 445 C.P**

*“Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar outra qualquer sanção para forçar a votar ou a não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque se absteve de votar ou de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de três a cinco salários mínimos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do emprego se o despedimento tiver chegado a efectuar-se”.*

Ver as anotações relativamente ao impedimento de sufrágio (art. 440 do C.P). Aqui está-se em face de um crime de execução vinculada na medida em que o único meio do seu cometimento é mediante um constrangimento por via do despedimento ou ameaça de despedimento ou impedimento de emprego.

### **2.2.9. Corrupção eleitoral – art.º 446 C.P**

*“Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado de outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, é punido com a pena de prisão até um ano e multa de cinco a dez salários mínimos”.*

No crime de corrupção eleitoral, pune-se o particular que toma a iniciativa de oferecer ou prometer alguma vantagem indevida a um ou mais eleitores, em troca do seu voto ou do não exercício do voto a favor de certo candidato.

O crime é comum e pode ser cometido por qualquer pessoa, ao passo que o sujeito passivo é o Estado e os concorrentes prejudicados com a acção do agente.

O objecto de tutela jurídica neste crime é a transparência e a justiça do processo eleitoral. Na oferta, o agente coloca dinheiro ou valores à imediata disposição do eleitor ou eleitores. Na promessa, o agente se compromete a entregar posteriormente a vantagem ao eleitor ou eleitores.

O crime pode ser praticado por qualquer forma, embora a mais comum seja a oral, já que não deixa prova. É possível, contudo, que o delito seja cometido por escrito ou por gestos (estender o dinheiro ou abrir um talão de cheques). Conforme já mencionado, só existe corrupção eleitoral quando a iniciativa é do particular, pois somente nesse caso sua conduta pode fazer com que o eleitor se corrompa. Quando o eleitor toma a iniciativa de solicitar alguma vantagem, nota-se que ele já está corrompido, de modo que, se o particular entrega o que foi solicitado, não comete o crime, pois há uma causa de atipicidade da conduta.

É necessário que o agente ofereça ou faça uma promessa de vantagem indevida para que o eleitor ou eleitores votem ou omitam o exercício do direito do voto. Sem tal intenção específica, não há corrupção eleitoral. Ademais, se os valores oferecidos forem devidos, o facto será atípico.

Diverge a doutrina em torno da natureza da vantagem. Para De Jesus (2000, Pág. 141) e Hungria (1958, Pág. 315) esta deve ser necessariamente patrimonial. Já para Mirabete (2000, Pág. 315) pode ser de qualquer espécie, uma vez que a lei não faz distinção. Ex.: proveitos patrimoniais, sentimentais, de vaidade, sexuais etc.

Trata-se de crime formal, consuma com a oferta ou promessa de vantagem para o eleitor ou eleitores. O facto do eleitor ou eleitores levarem a cabo ou não a acção solicitada com a oferta ou promessa não releva para a consumação do crime.

É um crime doloso pressupõe a ciência e vontade de condicionar do exercício do direito de voto de outrem, mediante a oferta de quaisquer vantagens.

## 2.2.10. Não exibição de urna – art.º 447 C.P

***“O presidente da mesa da assembleia de voto que, dolosamente, não exhibir a urna perante os eleitores no acto da abertura da votação, será punido com pena de prisão até três meses e multa de três a cinco salários mínimos.***

***Quando na urna não exibida, se encontrarem boletins de voto, será punido com a pena de prisão até um ano, sem prejuízo de aplicação do disposto no artigo seguinte”.***

Trata-se do acto de ocultar (esconder) objecto destinado a votação. O crime é próprio apenas pode ser cometido pelo presidente da mesa de voto, ao passo que o sujeito passivo é o Estado e os concorrentes prejudicados com a acção do agente.

O objecto de tutela jurídica neste crime é a transparência e a justiça do processo eleitoral.

É necessário que o facto ocorra na ocasião da votação e consumação do crime ocorre no instante em que o agente se oculta a urna, ainda que da não exibição da urna não resulte qualquer vantagem a qualquer concorrente. Trata-se de crime de mera actividade e de perigo abstrato.

É um crime doloso, a punição do facto pressupõe o conhecimento e vontade de ocultar a urna. Este tipo legal de crime prevê a agravação da pena nos casos em que se encontrem voto na urna escondida.

## 2.2.11. Introdução de boletins de voto na urna e desvio desta ou de boletins de voto – art.º 448 C.P

***“Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados, ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de três a cinco salários mínimos”.***

Pune-se o facto de se inserir votos falsos ou subtrair votos na urna com o fim de obter vantagem indevida no processo de apuramento os resultados eleitorais. Bem assim, o facto do agente se apropriar de boletim de voto durante o processo de votação e apuramento.

O crime é comum em que qualquer um pode ser sujeito activo, ao passo que o sujeito passivo é o Estado e os contendores políticos, que se virem prejudicados com a inserção ou subtração boletim do voto.

O objecto de tutela jurídica do crime é a fé publica relativamente ao processo eleitoral, assim como a transparência e justiça do processo eleitoral. Trata-se de crime formal, que se consuma no momento da conduta típica, ainda que o agente não obtenha a vantagem almejada.

O crime reporta-se doloso, na medida em que a punição depende a ciência e vontade de introduzir ou subtrair boletins de voto ou de se apoderar de boletins de voto durante a votação e apuramento dos resultados.

## 2.2.12. Fraude no Apuramento de votos – art.º 449 C.P

*“O membro da mesa da assembleia de voto que, dolosamente, aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adite votos, a uma lista no apuramento de votos, ou que por qualquer forma falseie o resultado da eleição, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de três a cinco salários mínimos”.*

Trata-se de fraude na elaboração de mapas eleitorais, no momento da contagem de votos de por meio de boletins, com apurações manuais.

O bem jurídico tutelado é a lisura do pleito eleitoral. O sujeito activo são os membros da assembleia de voto, escrutinadores e auxiliares. Pode também ser cometido por qualquer indivíduo o que leva a ser crime comum. O sujeito passivo é o Estado, o candidato, partido, coligação e o próprio eleitor que teve seu voto alterado.

Este crime se consuma através da alteração dos números existentes nos boletins de apuração dos votos para modificar, substancialmente, o resultado final das eleições. Só a simples alteração da informação consuma o crime, portanto não se admite Trata-se de crime formal e comissivo, por isso, trata-se de crime de execução vinculado na medida que só se comete mediante alteração dos boletins de voto.

O dolo é o tipo subjectivo deste crime, portanto, exige-se conhecimento e vontade relativamente aos factos para a prática do crime.

## 2.2.13. Impedimento ao exercício dos direitos dos delegados de candidaturas – art.º 450 C.P

*“1. Aquele que impedir a entrada ou saída de delegados das candidaturas nas mesas das assembleias de voto ou que, por qualquer forma, se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela legislação eleitoral, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três salários mínimos.*

*2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena será até um ano de prisão”.*

Trata-se do facto do agente opor-se à execução de acto legal, mediante violência ou ameaça contra os delegados de candidatura.

Qualquer pessoa pode ser sujeito activo deste tipo legal de crime, ao passo que o sujeito é o Estado, que tem interesse no cumprimento dos actos legais, e, de forma secundária, o próprio delegado de candidatura visado pelo crime, bem assim o partido político, coligação ou candidato que representa.

O crime visa proteger juridicamente autoridade e o prestígio dos órgãos da administração eleitoral do país. O elemento material para a caracterização do crime pressupõe o emprego de resistência, é preciso que o agente empregue violência ou ameaça (não é necessário que seja grave) como meio para evitar a entrada ou saída dos delegados candidatura, portanto, trata-se de crime de execução livre.

Consumação verifica-se no momento em que for empregada a violência ou ameaça, por isso, trata-se de crime de mera actividade, pois, para a consumação, não se exige que o sujeito consiga impedir a entrada ou saída do delegado de candidatura.

Trata-se de crime doloso que lei exige, conhecimento e vontade de se opor a entrada ou saída do delegado de candidatura para a sua verificação.

## 2.2.14. Perturbação das assembleias de voto – art.º 451 C.P

*“1. Aquele que perturbar o normal funcionamento das assembleias de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando desordem, paralisação ou tumulto, é punido com pena de prisão até três meses e multa de dois a três salários mínimos.*

**2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduza nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo respectivo presidente, é punido com pena de prisão até três meses e multa de dois a três salários mínimos.**

**3. Aquele que se introduzir armado nas assembleias de voto fica sujeito a imediata apreensão da arma e é punido com pena de prisão até dois anos e multa de cinco a dez salários mínimos”.**

A perturbação da assembleia do voto traduz-se no facto de se desrespeitar, desprestigiar, ofender, ameaçar os membros da assembleia de voto, bem assim criar desordem e paralisar a assembleia de voto.

O crime é comum na medida em que qualquer pessoa pode ser sujeito activo deste tipo legal de crime, ao passo que o sujeito passivo é o Estado e os membros da assembleia de voto.

O crime visa tutelar a lisura e a tranquilidade do processo de votação. Admite qualquer meio de execução, como palavras, gestos, vias de facto ou qualquer outro meio que evidencie a intenção e perturbar a assembleia de votação, por isso, trata-se de um crime de execução livre.

Igualmente trata-se de crime de mera actividade, pois para a consumação apenas se exige a actividade do agente, independentemente de qualquer resultado.

O crime é doloso, pressupõe conhecimento e vontade da conduta.

### **2.2.15. Obstrução dos candidatos, mandatários e representantes das candidaturas – art.º 452 C.P**

**“O candidato, mandatário, representante ou delegado das candidaturas que perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais, é punido com pena de prisão até três meses e multa de três a cinco salários mínimos”.**

Ver anotações do art.º 450 e 451 do C.P.

Trata-se de um crime próprio, que só pode ser cometido por sujeitos com determinada qualidade.

## 2.2.16. Obstrução à fiscalização e observação – art.º 453 C.P

*“Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer mandatário ou fiscal dos partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores concorrentes, mandatário ou delegado das candidaturas, jornalista ou observador nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhe são conferidos pela legislação eleitoral, é punido com pena de prisão até um ano e multa de três a cinco salários mínimos.*

*2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a seis meses de prisão”.*

Ver anotações do art.º 450 e 451 do C.P. Trata-se de crime com sujeito passivo específica na medida em apenas pessoas com determinadas qualidades podem configurar-se como vítima neste tipo legal de crime.

## 2.2.17. Obstrução ao exercício de direitos – art.º 454 C.P

*“Aquele que impedir os membros da Comissão Nacional de Eleições ou dos seus órgãos de apoio, indicados de proceder à supervisão, centralização e ao apuramento dos resultados eleitorais, ou por qualquer outra forma obstruir ao exercício pleno das suas competências, será punido com pena de prisão até um ano e multa de três a cinco salários mínimos”.*

Ver anotações do art.º 450, 451 e 453 do C.P.

## 2.2.18. Falsificação de documentos relativos à eleição – art.º 455 C.P

*“Aquele que, de alguma forma, com dolo vicio, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas e os editais das mesas das assembleias de voto ou quaisquer outros documentos respeitantes a eleição, será punido com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de quinze a trinta salários mínimos”.*

Trata-se de falsificar, no todo ou em parte, documento eleitoral, ou alterar documento eleitoral verdadeiro.



É um crime que qualquer pessoa pode ser sujeito activo e o Estado e as entidades prejudicada com a falsificação configuram-se como sujeitos passivos.

O crime põe em causa a fé pública nos documentos eleitorais, consequentemente afecta a transparência e a confiança no processo.

A falsificação de documento que é também chamada de falsidade material, pode ser total quando o documento é integralmente forjado ou Parcial: quando uma parte do documento é verdadeira quanto à forma e parte é falsa.

Abrange a alteração de documento que significa modificar um documento verdadeiro. A Diferença entre falsificação parcial e alteração é que, na alteração, preexiste um documento verídico cujos dizeres são modificados pelo agente, Na falsidade parcial, de regra, o documento já nasce como trabalho de um falsário, ou seja, não há documento verdadeiro preexistente (quando o documento fica pronto já é falso). Assim, se o documento chegou a existir materialmente como verdadeiro e depois foi modificado, temos a figura da alteração. Mas, quando o agente elaborar o documento com um desses elementos falsos, teremos falsidade material parcial, pois, no exacto instante em que ele ficar pronto, já será falso.

Com a falsificação ou alteração, independentemente do uso ou de qualquer outra consequência posterior, o crime está consumado. Basta a editio falsi. Na modalidade falsificar, a consumação se dá quando o documento falso fica pronto. Na modalidade alterar, quando a modificação se concretiza. A falsificação é crime de perigo, que se aperfeiçoa independentemente do uso.

A lei não exige um dolo específico por parte do agente, sendo por isso necessário que se demonstre a que fim o documento falso se destinava, in casu, a intenção de viciar o processo eleitoral. Não basta que a conduta seja dolosa.

### 2.2.19 Não comparência de força policial – art.º 456 C.P

***“Se, para garantir o regular decurso da operação de votação for competentemente requisitada uma força policial, nos termos previstos na legislação eleitoral, e esta não comparecer e não for apresentada justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até três meses e multa de cinco a dez salários mínimos”.***

Trata-se do facto de não prestar serviço público, quando a lei impõe o dever de prestar. Trata-se de um crime próprio, que apenas pode ser cometido por um comandante de uma força policial e o sujeito passivo é apenas e exclusivamente o Estado.

Protege a lei nesse dispositivo legal a regularidade e o normal desempenho das autoridades policiais de forma a prevenir perturbação ou até mesmo a paralisação do processo de votação.

Não comparência significa não se apresentar num lugar onde devia se apresentar. Todavia, neste crime o tempo é elemento constitutivo do crime, uma vez que apenas fica preenchido o tipo legal se não se apresentar justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas após a falta.

Trata-se de crime formal, as consequências da não comparência não relevam para a consumação do crime.

É um crime doloso.

## Infracções relativas às eleições

- a. Capacidade eleitoral activa – art. 438 C.P
- b. Admissão ou exclusão abusiva do voto - art. 439 C.P
- c. Impedimento do sufrágio – art. 440 C.P
- d. Voto plúrimo – art. 441 C.P
- e. Mandatário infiel – art. 442 C.P
- f. Violação do segredo do voto - art. 443 C.P
- g. Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor – art. 444 C.P
- h. Despedimento ou ameaça de despedimento – art. 445 C.P
- i. Corrupção eleitoral – art. 446 C.P
- j. Não exibição de urna - art. 447 C.P
- k. Introdução de boletins de voto na urna e desvio desta ou de boletins de voto - art. 448 C.P.
- l. Fraude no Apuramento de votos - art. 449 C.P
- m. Impedimento ao exercício dos direitos dos delegados de candidaturas – art. 450 C.P.
- n. Perturbação das assembleias de voto – art. 451 C.P
- o. Obstrução dos candidatos, mandatários e representantes das candidaturas – art. 452 C.P
- p. Obstrução à fiscalização e observação – art. 453 C.P
- q. Obstrução ao exercício de direitos – 454 C.P
- r. Falsificação de documentos relativos à eleição - art. 455 C.P
- s. Não comparência de força policial – art. 456 C.P

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos os ilícitos eleitorais são crimes públicos, portanto, o desencadeamento da prossecução penal é incondicionada, ou seja, não carece de impulso processual por parte da vítima. Tratando-se de crimes públicos, o desencadeamento da acção, depende única e exclusivamente da titular da acção penal – o Ministério Público (M° P°), nos termos do disposto no art.º 1, do Decreto-Lei 35007 de 13 de Outubro de 1945.

Sendo crimes públicos qualquer cidadão tem a faculdade de denunciar estes delitos ao Ministério Público, o qual no prazo máximo de um ano deve desencadear a prossecução penal, visto que a responsabilização pelo cometimento dos ilícitos eleitorais prescreve no prazo de um ano, nos termos do previsto no n.º 3, do art.º 151, in fine do Código Penal e no art.º 48 da Lei n.º 8/2014 de 12 de Março.

Todavia, apesar de nos últimos anos ter aumentado a produção de normas que melhor regularizam os crimes eleitorais, verifica-se a persistência destes crimes, sobretudo os delitos de impedimento da propaganda, uso indevido de bens públicos e perturbação na assembleia de voto. Falta para a maioria dos moçambicanos a verdadeira “consciência política”, tão discutida em debates, e defendida na CRM, mas pouco respeitada pelos cidadãos, que ainda pecam no que tange à liberdade política.

Se por um lado, verificasse ainda uma grande propensão para o cometimento de crimes eleitorais, a verdade é que a sua punição escasseia, o que não permite que as tipificações feitas no Código Penal e na legislação penal avulsa, cumpram um dos seus fins – a prevenção geral positivo.

Estes comentários, tiveram como objectivo trazer a luz ilícitos eleitorais previstos no Código Penal, para que na fase de campanha eleitoral e na fase da votação, o cidadão, os partidos políticos, os candidatos, OGE, o M° P°, as autoridades policiais, etc, estejam conscientes sobre as condutas que são consideradas crimes eleitorais, bem como a sua respectiva sanção. Desta forma a ACDH pretende contribuir para a legalidade do processo eleitoral e promover o direito humano do sufrágio livre, justo, igual, secreto e universal.

## 4. BIBLIOGRAFIA

### Manuais

- ALVIM, Frederico Franco. Crimes eleitorais. In: \_\_\_\_\_. Manual de Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- GARCIA, Emerson. Abuso de poder nas eleições: meios de coibição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- HUNGRIA, Nélson; Comentários ao Código Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- JESUS, Damásio de; Direito Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- MICHELS, Vera Maria Nunes. Crimes eleitorais e o respectivo processo penal. In: \_\_\_\_\_. Direito Eleitoral: atualizado com a reforma eleitoral da Lei 12.034/09, que modificou a Lei Eleitoral, a Lei dos Partidos Políticos e o Código Eleitoral. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini; Manual de Direito Penal, 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- PAZZAGLINI FILHO, Marino. Crimes eleitorais. In: \_\_\_\_\_. Eleições Municipais 2008: elegibilidade e inelegibilidade. Registro de candidatos. Propaganda eleitoral. São Paulo: Atlas, 2008.
- PAZZAGLINI FILHO, Marino. Crimes eleitorais. In: \_\_\_\_\_. Eleições Gerais 2010. São Paulo: Atlas, 2010.
- PAZZAGLINI FILHO, Marino. Crimes eleitorais: Código Eleitoral, Lei das Eleições e Lei das Inelegibilidades (Lei da Ficha Limpa). São Paulo: Atlas, 2012.
- PINTO, Djalma. Crimes eleitorais. In: \_\_\_\_\_. Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal: noções gerais. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei n. 12.034/09, Lei Complementar n. 135/10 e com as resoluções do TSE. São Paulo: Atlas, 2010.

- REIS, Márlon Jacinto. Captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas aos agentes públicos. In: \_\_\_\_\_. Direito Eleitoral brasileiro. Colaboradores: Sérgio Ferradoza e Delvan Tavares. Brasília: Alumnus, 2012.
- SANTOS, Paulo Fernando dos. Crimes eleitorais comentados. São Paulo: Leud, 2008.
- TAVARES, André Ramos. Crime de corrupção eleitoral. In: \_\_\_\_\_. Guia das eleições. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- TOFFOLI, José Antônio Dias. Breves considerações sobre a fraude ao Direito Eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral: RBDE, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 45-61, jul./dez. 2009.
- VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; VISCONDE, Giovanna Gabriela. Crimes eleitorais. In: \_\_\_\_\_. Direito Eleitoral. 2. ed. São Paulo: Atlas-
- VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; VISCONDE, Giovanna Gabriela. Crimes eleitorais. In: \_\_\_\_\_. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2010.

## **Legislação**

- Constituição da República de Moçambique
- Código de Processo Penal
- Decreto-Lei 35007, de 13 de Outubro de 1945
- Lei n.º. 8/2014 de 12 de Marco (Lei que estabelece o quadro jurídico para o recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições).



PARCEIROS:



Suécia  
Sverige